Lido na Sessão
Em: 22/08/17
Assinatura

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2107

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 17/08/2017
Assinatura
às 15:00hs

Autoria:

Ivanaldo Braz Silva Simplicio;
Jose Francisco Amaral Pavão;
José Marcelo Alves Filgueira;
Joelma de Moura Leite
Maridé Gomes

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal; *caput* e §1º, do art. 219 do Regimento Interno, APROVOU e a MESA DIRETORA PROMULGA a seguinte Emenda à Lei orgânica:

Art. 1º. O inciso IX, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 13**.....
>
> IX - convocar o Prefeito e Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações sobre matéria de sua competência. **(NR)**

Art. 2º. O art. 89 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 89.** Os conselhos Municipais serão compostos por membros indicados pelo Poder Executivo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. **(NR)**

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 3º. O *caput* do art. 98, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 98.** A Lei Complementar Municipal definirá o modo de aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM, buscando priorizar sua aplicação em: **(NR)**

Art. 4º. O art. 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 107.** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração no Executivo e de discussão no Legislativo. **(NR)**

Art. 5º. Fica acrescido o § 6º ao art. 161, da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

> **Art. 161.** .....
>
> [..].....
>
> § 6º Aplica-se aos Procuradores do Legislativo e do Executivo Municipal, o limite remuneratório fixado para os Procuradores pelo art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 6º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 102, da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

> **Art. 102**.....
>
> §1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.
>
> §2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a 1/5 (um quinto) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Cristiane
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (dias) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2o deste artigo.

§ 4° Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 5° A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, incidirá na infração prevista, no inciso VII, do art. 4°, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 7º. Fica acrescido o § 4° ao art. 60, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 60. .....

[..].....

§4° Se o Prefeito praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, incidirá na infração prevista no inciso VII, do art. 4°, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 8º. Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 13, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

> **Art. 13**.....
>
> **Parágrafo único.** O não atendimento sem justo motivo por parte do Prefeito, do inciso IX, do art. 13, incidirá na penalidade prevista no inciso III, do art. 4º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 9º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ato de convocar o prefeito e seus secretários para prestar esclarecimentos a cerca de matérias afetas às suas competências previsto no artigo 1º desta Emenda, faz parte da função fiscalizadora da Câmara.

O dispositivo que ora se quer dar nova redação visa incluir na lei magna local, exatamente a possibilidade de convocação pelo Legislativo das autoridades municipais, sempre que haja necessidade de esclarecimentos quanto a execução de suas atribuições.

O artigo 2º da presente proposta visa alterar a redação do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, visto que este não está em consonância com o atual ordenamento jurídico.

Tribunais de Justiças do Brasil vêm decidindo que afronta a independência entre os Poderes, as Leis Orgânicas Municipais que obrigam que o Legislativo indique membros para participar dos Conselhos Municipais, ao argumento de que, em última análise, o Conselho Municipal pertence ao Poder Executivo e é de responsabilidade deste.

Já o artigo 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, visa alterar o artigo 98 da LOM, no sentido de retirar a proibição de aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM, em despesas correntes.

Esse entendimento está cristalizado na Lei Federal nº 7.790/1987 que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios,

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, em seu art. 8º[1] veda a utilização dos recursos oriundos do CFEM para pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto profissionais do magistério.

A nova redação dada pelo art. 4º da presente Emenda visa tão somente explicitar o que a Lei de Responsabilidade Fiscal já o faz, quando torna obrigatório a que o Executivo na fase de elaboração e o Legislativo na fase de discussão, promovam audiências públicas para discussão das leis orçamentárias, mais precisamente do PPA, LDO e LOA.

O artigo 5º visa incluir o parágrafo 6º ao artigo 161 da Lei Orgânica Municipal para deixar espanque de dúvidas o entendimento da grande maioria da doutrina e jurisprudência brasileira.

Como se sabe, a Constituição de 1988 disciplinou a Organização dos Poderes, indicando o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. E, inovando, foi além, criando as "Funções Essenciais à Justiça", compreendendo o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia Privada e a Defensoria são carreiras que desempenham funções essenciais à Justiça, motivo pelo qual a Lei Maior resolveu lhes deferir especial tratamento, dentro da disciplina constitucional relativa à organização dos poderes, colocando-os ao lado do Legislativo, do Executivo e do Judiciário.

A inovadora opção do legislador constituinte decorreu da constatação de que o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública desempenham funções essenciais ao estado democrático de direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (C.F., art. 1º).

Dentro dessas balizas, os advogados públicos, nos quais estão incluídos os procuradores, sejam federais, estaduais ou municipais, exercem a essencial função de, independentemente do governante, defender interesses da coletividade, ligados ao interesse público, e interesses da administração na

---

[1] Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.
§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)
I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)
II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)
§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Diretoria Legislativa
Fl. 06
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

consecução de seus objetivos.

Não é sem medida que o legislador constitucional quis que "os procuradores" e, nesse passo, entendido como gênero do qual se tem as espécies procuradores municipais, estaduais e federais, tivessem tratamento diverso dos demais servidores, garantindo-lhes teto remuneratório diferenciado.

Assim entendemos que no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, quando o legislador disse "os procuradores" não fez diferenciação entre procuradores municipais, estaduais ou federais, englobando, pois a todos, sem qualquer distinção.

O artigo 6º da presente proposta de emenda a Lei Orgânica é necessário, na medida em que visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, a chamada Emenda do Orçamento impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Parauapebas, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam de ser executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/1967.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.

O artigo 7º da Proposta visa adicionar o §4º ao art. 60 da Lei Orgânica para deixar expresso que se o Prefeito atentar contra disposição expressa de Lei, incidirá na conduta disposta no inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201/1967, ensejando julgamento pela Câmara Municipal, que poderá sanciona-lo inclusive com cassação do mandato.

O artigo 8º do presente Projeto faz incluir o parágrafo único ao artigo 13 da Lei Orgânica Municipal para explicitar as possíveis consequências do não cumprimento do dispositivo inserto no artigo 1º deste Projeto.

Entendemos, pois, que estas modificações são de suma importância o município e que por isso mesmo deve constar diretamente na nossa Lei Maior.

Diretoria Legislativa
Fl. 07
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Forte nesses argumentos solicitamos o apoio de todos os vereadores e vereadoras para aprovar esta proposição.

Parauapebas/PA, 11 de agosto de 2017.

Assinaturas dos (as) Vereadores (as) para proposição da Emenda à Lei Orgânica.

Diretoria Legislativa
Fl. 08
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas